



Número: **0600811-41.2020.6.16.0070**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600692-96.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600811-41.2020.6.16.0070 que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, com fulcro no art. 467, I, do CPC.**

(Representação Eleitoral com Pedido de Liminar ajuizada pela Coligação o Trabalho Continua (PSD, PP, PTB, PSC, PODE) em face de Coligação Vamos Caminhar Juntos, Edmilson Luis Stencel,

Rodrigo Spadin, nos termos da Res. nº 23.610/2019, da RES. nº 23.624/2020 e na Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese, que os representados estão disputando o pleito majoritário nas eleições municipais vindouras de 2020. Inicialmente, a coligação registrou o Sr. Edmilson Luis Stencel como candidato ao cargo de prefeito e o Sr. Amarildo Spadin ao cargo de vice-prefeito. Ocorre que, o Sr. Amarildo figurou no polo passivo em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (ID. 11430458) por não ter se filiado tempestivamente à agremiação partidária e, após perceber que teria sua candidatura impugnada, renunciou à candidatura ao cargo de vice-prefeito no dia 25/10/2020.

Após a renúncia, o Sr. Rodrigo Spadin, filho do Sr. Amarildo Spadin, foi registrado como candidato ao cargo de vice-prefeito pela coligação Representada, tendo seu registro de candidatura deferido pelo MM. Juízo. Conquanto o processo de substituição tenha sido deferido pelo Douto Juízo, os Representados estão se utilizando de desinformação ao veicular suas propagandas vez que estão utilizando de desinformação tanto na publicidade impressa quanto na virtual. Em primeiro lugar, utiliza-se como nome do vice apenas o sobrenome "Spadin", que é o sobrenome tanto do Sr. Amarildo que renunciou quanto do Sr. Rodrigo que é o então candidato. O nome do vice colocado como está já tem o condão de causar desinformação na população; nas propagandas veiculadas pelos Representados consta-se tanto a foto do vice que renunciou quanto do atual. Em vista disso, a coligação Representante ajuizou a Representação Eleitoral com a finalidade de cessar a propaganda contendo desinformação). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O TRABALHO CONTINUA 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 19- PODE / 55-PSD (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
EDMILSON LUIS STENCEL (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)

RODRIGO SPADIN (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)		
COLIGAÇÃO VAMOS CAMINHAR JUNTOS 25-DEM / 12-PDT / 40-PSB / 22-PL (RECORRIDO)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22791 666	16/12/2020 09:44	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600811-41.2020.6.16.0070

RECORRENTE: O TRABALHO CONTINUA 11-PP / 14-PTB / 17-PSL / 19-PODE / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260,
VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

RECORRIDO: EDMILSON LUIS STENCEL, RODRIGO SPADIN, COLIGAÇÃO VAMOS
CAMINHAR JUNTOS 25-DEM / 12-PDT / 40-PSB / 22-PL

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977,
HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474,
MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977,
HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474,
MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977,
HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474,
MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação o Trabalho Continua (PSD, PP, PTB, PSC e PODE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral, de Jandaia do Sul/PR, que julgou improcedente representação eleitoral por entender inexistente eventual desinformação na propaganda dos recorridos, reconhecendo que a propaganda claramente é incapaz de causar confusão e desinformação no eleitor (ID 20286116).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21642816).



Devidamente intimada, a Coligação Recorrente anuiu com o reconhecimento da perda do objeto principal, manifestando seu interesse em desistir da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (ID 22656066).

É o relatório necessário.

Decido.

O objeto da presente representação se refere à eventual divulgação de desinformação na rede social Facebook, em ofensa aos artigos 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o qual não há previsão de aplicação de multa.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Inclusive, cumpre registrar que a Coligação Recorrente anuiu com a extinção do feito ante a perda do interesse processual (ID 22656066), ressaltando-se que não cabe a homologação de desistência da ação sem anuência da parte contrária e sendo cabível somente até a sentença (art. 485, §§ 4º e 5º do CPC), por isso deixo de acolher o pedido de desistência da ação.

Deste modo, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação O Trabalho Continua, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

